COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei n. 19/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a autorização de uso de imóveis pertencentes ao Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 03 de abril de 2023, Projeto de Lei nº. 19/2023, de 28 de março de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de autorização de uso àqueles munícipes que utilizam área do município para fins comerciais, até a data da publicação desta lei.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local; e

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens de sua propriedade;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, e art. 67, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vê-se, pois, que a intenção é proceder a de autorização de uso àqueles munícipes que utilizam área do município para fins comerciais.

Depreende-se do texto normativo da proposta, bem como da justificação apresentada, que é de conhecimento geral no Município que diversas pessoas/famílias sobrevivem por meio de quiosques, “carrinhos de cachorro quente” entre tantos outros, estabelecidos em área pública, há muitos e muitos anos, seja nos bairros ou no centro.

Continua a mensagem que:

> Pensando nisto, e com base na Medida Provisória nº. 2.220 de 2001, que dá tratamento similar à questão, resolve-se reconhecer e conceder a autorização de uso de área pública municipal, formal e precária, àqueles que até a data da publicação desta lei, caso Vossas Excelências aprovem”.
>
> A autorização de uso é precária e o município poderá retomar a posse sempre que houver interesse público envolvido, tal como para utilizar a área, alienar a área etc.

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto e dos documentos acostados, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 19/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2023.04.10 14:27:58 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983
Assinado de forma digital por RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983
Dados: 2023.04.10 13:29:59 -03'00'

Rodrigo C. de Almeida de Deus
Relator

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.04.10 14:14:25 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro